



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2016064-80.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante SANTIAGO HOME EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, Interessados WIMO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, WIMO PJ FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, são agravados JOÃO CARLOS NOVAIS e SOLANGE APARECIDA PASSARELA NOVAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO	2016064-80.2025.8.26.0000/50000
AGRAVANTE	Santiago Home Equity Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
AGRAVADOS	João Carlos Novais e outro

VOTO Nº 52.095

EMENTA - Agravo interno. Decisão na qual o relator negou efeito suspensivo a agravo de instrumento. Decisão que, embora de maneira sucinta, justificou aquela recusa. Descabimento, naquela oportunidade, de exame valorativo aprofundado dos pontos discutidos no agravo de instrumento. Desfecho que se confirma ante a ausência dos requisitos de perigo de dano e probabilidade do direito, reclamados pelo artigo 995 do CPC. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo interno tirado de decisão na qual o relator negou efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a suspensão dos leilões designados sobre o imóvel dado em garantia ao contrato de empréstimo.

A recorrente insiste naquela providência ao argumento de que a decisão agravada apresenta fundamentação insuficiente, não tendo abordado as questões fáticas e jurídicas essenciais e, ainda, que foram preenchidos os requisitos para concessão da tutela

recursal.

O relator manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

Como se confere a fl. 607, a decisão embargada textualmente anunciou não se justificar a atribuição de duplo efeito ao recurso *“eis que ausentes seus requisitos autorizadores”*.

Embora de maneira sucinta, a decisão se encontra fundamentada, uma vez que ao registrar estarem ausentes os requisitos para se atribuir duplo efeito ao recurso ela deixou implícito que não havia manifesta probabilidade de ser provido o recurso ou risco de lesão de difícil ou incerta reparação a se consumir já antes do julgamento do agravo, que são justamente os “requisitos autorizadores” daquela sorte de medida conforme o parágrafo único do artigo 995 do CPC.

De mais a mais, conforme o artigo 995 do CPC, a excepcional atribuição de duplo efeito a recurso que desse atributo não goza supõe se possa reconhecer a probabilidade de provimento e o risco de iminente lesão grave ou de difícil reparação que advenha da falta de suspensão.

Na decisão aqui combatida o relator concluiu, porém, que presente aqui não estavam os requisitos.

Pois esse era mesmo o caso.

O agravo de instrumento visa afastar os efeitos da decisão agravada que concedeu a tutela antecipada de urgência com a

finalidade de *“determinar a suspensão de eventual procedimento de leilão ou arrematação do imóvel matriculado sob o nº 65.133, bem como a proibição de venda do imóvel até o trânsito em julgado desta ação”* (fls. 177 e 178 dos autos de origem).

No entanto, não se verifica o perigo de dano do presente recurso, uma vez que caso posteriormente seja apurado que as cobranças realizadas pelos réus são devidas os leilões poderão ser realizados.

Verifica-se que a agravante genericamente sustenta que corre risco de lesão grave em razão de não adimplir seu crédito e pela possível deterioração do imóvel, todavia não apresenta fato concreto que justifique suas alegações.

Tampouco está presente a probabilidade de direito.

Conforme fundamentado pelo Magistrado na decisão agravada (fls. 177 e 178 dos autos de origem) *“os autores juntaram comprovantes de pagamento tendo as rés como beneficiárias no valor de R\$ 158.832,38 (fls. 36/37), R\$ 10.061,95 (fl. 39) e R\$ 6.129,70 (fl. 40), bem como juntaram cópia do procedimento administrativo junto ao CRI de Araçatuba referente à cobrança de encargos não especificados no valor de R\$ 8.233,59 (fls. 42/53)”*.

A agravante sustenta, é verdade, inexistir registro de emissão de boleto de pagamento no valor apontado, nem mesmo a identificação do pagamento.

Contudo, não podia o relator monocraticamente realizar o exame das alegadas inconsistências dos boletos, uma vez que tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria demandava aprofundado exame valorativo de fatos, a ser realizado pelo órgão colegiado.

Não se identifica, destarte, o desacerto da decisão monocrática.

Nega-se provimento ao agravo.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator